CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO — RETIFICAÇÃO

— Ao Conselho de Imigração e Colonização cabe conhecer e decidir dos pedidos de retificação da nacionalidade constante das carteiras de identidade de estrangeiro.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RESOLUÇÃO N.º 12 DA C. R. G.

A Comissão de Reparações de Guerra, no exercício de suas atribuições legais:

Considerando que a permanência de estrangeiro em território nacional está condicionada à obtenção de uma Carteira de Identidade (Decreto-lei n.º 406, de 4-5-38, art. 29; Decreto n.º 3.010, de 20-5-38, art. 35);

Considerando que a prova de identidade para a obtenção da carteira é feita mediante exibição do passaporte e de acôrdo com as indicações nêle contidas (Decreto-lei n.º 406, art. 29, parágrafo único; Decreto n.º 3.010, art. 138);

Considerando que sòmente à falta do passaporte poderão ser aceitos documentos fornecidos pelo Departamento de Imigração (Decreto-lei n.º 406, artigo 29, parágrafo único, *in fine;* Decreto n.º 3.010, art. 150, § 2.º);

Considerando que para o processo do registro e conseqüente expedição da Carteira de Identidade "é indispensável a presença do interessado, a quem serão entregues pessoalmente os formulários explicativos das exigências que deve cumprir" (Decreto n.º 3.010, art. 132);

Considerando que as "declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" (Cód. Civil, art. 131);

Considerando que, expedida a Carteira de Identidade de estrangeiro (modêlo 19), de acôrdo com os requisitos legais, a menção da nacionalidade dela constante deve prevalecer, enquanto não retificada pelos órgãos competentes para sua concessão — os Serviços de Registro de Estrangeiro e o Conselho de Imigração e Colonização;

Considerando que as retificações devem obedecer a motivos de ordem jurídica, especialmente aos preceitos contidos na Introdução ao Código Civil (antiga e moderna) e à regra de que as "leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes" (Int., art. 17);

Considerando que para execução do Decreto-lei n.º 4.166, de 3-11-42, os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda expediram a Portaria n.º 5.408, de 28-4-42, segundo a qual (art. 1.º, § 2.º):

"Considera-se alemão, japonês ou italiano:

I — aquêle que entrou no Brasil com passaporte que lhe atribua uma dessas nacionalidades;

II — aquêle que está inscrito no Serviço de Registro de Estrangeiros como alemão, japonês ou italiano (carteira verde, modêlo 19, ou carteira vermelha, de "temporários");

III — aquêle que requereu o registro declarando qualquer daquelas nacionalidades".

Considerando que a referida Portaria n.º 5.408 ressalvou "o caso de perda ou aquisição da nacionalidade, expressamente reconhecida pelo Govêrno brasileiro, mediante o registro";

Considerando que a Comissão de Reparações de Guerra não tem atribuição legal para dizer sôbre o mérito dos pedidos de retificação de menção da nacionalidade constantes de carteira de identidade de estrangeiros;

Considerando que tal providência cabe ao Conselho de Imigração e Colonização e aos órgãos administrativos que lhe são subordinados, com recurso para o Presidente da República;

Considerando que o interêsse do Fundo de Indenizações não deve prevalecer sôbre motivos de ordem legais reconhecidos, como ficazes no Brasil, de acôrdo com a legislação interna, os tratados e as convenções internacionais;

Considerando que os interêsses do aludido Fundo de Indenizações, destinado a ocorrer às reparações de guerra, estarão resguardados pela estrita aplicação dos textos legais e pela atenta vigilância contra a fraude no exame de documentos, conduta esta que os órgãos competentes vêm mantendo com sabedoria e eficiência:

Resolve abster-se de apreciar os pedidos de retificação de nacionalidade constante das carteiras de identidade de estrangeiros sujeitos ao Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, por entender que sòmente ao Conselho de Imigração e Colonização cabe decidir sôbre a matéria, no uso de suas atribuições legais.

Sala das sessões, em 4 de dezembro de 1946. — Visto: *Edmundo Machado Júnior*, Secretário.